

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº008/2019-SEINF/CPL

SEGNORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 30.412.053/0001-80, Vem por meio deste recurso solicitar a reformulação da exigência de atestado técnico operacional referente ao subitem 6.3.3.2 do edital.

DOS FATOS

Em seu edital em epígrafe, quanto as exigências de qualificação técnica:

6.3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.3.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CRE), da localidade da sede da PROPONENTE.

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em característica e quantidades com o objeto desta licitação, em especial comprovação de serviços de estrutura de no mínimo 800m³ (oitocentos metros cúbicos) de concreto Usinado de 30Mpa, a ser feita por intermédio de Atestado (s) devidamente registrado (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) OU Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) OU ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE ACERVO Técnico em Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa correspondente na condição de CONTRATADA.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

E imprescindível revisar junto ao departamento de engenharia deste município a exigência de atestado que comprove a "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE NO MÍNIMO 800M³(OITO CENTOS METROS CUBICOS) DE CONCRETO USINADO DE 30MPA, [por se tratar de soma de diversos serviços independente que totalizam apenas 2,99%(dois virgula noventa e nove por cento) do valor licitado.]

Conforme entendimento do TCU, consolidado na sumula 263/2011 e que, as exigências para habilitação técnica devem se limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Portanto a soma dos valores em concreto usinado de 30mpa totalizam apenas R\$363.594,95(Trezentos e Sessenta e Três Mil, Quinhentos e Noventa e Quatro Reais e Noventa e Cinco Centavos), para um valor total

da obra de R\$12.120.703,99(Doze Milhões ,Cento e Vinte Mil ,Setecentos e Três Reais e Noventa e Nove Centavos).

Um outro entendimento do TCU, acórdão 1706/2007-plenário, "NÃO É CABIVEL A EXIGENCIA DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA VISANDO A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E MATERIAL RELEVANTES,PASSIVEIS DE SEREM EXECUTADOS APENAS POR POUCAS EMPRESAS E QUE, POR CIRCUSTANCIAS DE MERCADO,JÁ SE SABIA DE ANTEMÃO QUE SERÃO SUBCONTRATADAS".

DO DIREITO

Salientamos que os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do BRASIL DE 1988, preocupados com a transparência e legalidade e nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: ARTIGO 37, XXI

Ressalvadas os casos especiais na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta disposição repetida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade da moralidade da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO PEDIDO

Pelo exposto fica claro da necessidade da alteração no edital, substituindo a exigência técnica do subitem 6.3.3.2 por outras com parcelas de maior relevância e valores significativos em relação ao valor total previsto no edital.

NA CERTEZA DESTA CONCEITUADA COMISSÃO DE TOMAR A DECISÃO CERTA, a SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, na melhor forma do direito e de pedir observadas ainda as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, requer ao Sr. (A) Presidente da comissão de licitação que seja dado provimento ao presente recurso para reformulação das exigências contidas no subitem 6.3.3.2 do edital.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO



SEG NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
SÉRGIO JOSÉ BELTRÃO EBRHIM
CPF: 426.657.444-49
PROCURADOR